

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI Nº 41/2019 – Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores efetivos e comissionados, Agentes Políticos, Prefeito e Vice-Prefeito do quadro de pessoal ativo, inativo e pensionistas do Poder Executivo do Município de São Pedro, extensivo aos servidores autárquicos do SAAESP, e dá outras providências.

Ao analisar o projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal propositura encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal, não possuindo vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

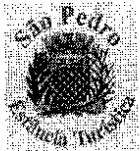
Assim, com a anuência dos demais integrantes deste Colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o projeto de lei acima apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 29 de abril de 2019.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 41/2019 – Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores efetivos e comissionados, Agentes Políticos, Prefeito e Vice-Prefeito do quadro de pessoal ativo, inativo e pensionistas do Poder Executivo do Município de São Pedro, extensivo aos servidores autárquicos do SAAESP, e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A revisão geral anual é medida obrigatória, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/1998, in verbis:

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

[...]

X: a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (negrito nosso).

A referida revisão constitui direito subjetivo dos servidores públicos municipais e dos agentes políticos, mas, para que ela se dê em conformidade com o Direito vigente, os índices para a revisão ou aumento salarial, tanto dos agentes políticos, quanto dos servidores públicos, não podem apresentar distinções, estando atrelados entre si, conforme estipulado pela Carta Magna.

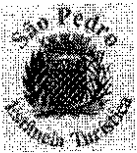
Verifica-se que o PL nº 41/2019 respeita tal condicionante, pois aplica o mesmo reajuste de 3,80% aos servidores e agentes políticos – prefeito, vice-prefeito e secretários municipais.

Quanto à competência, por se tratar de lei visando à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios (agentes políticos) da Prefeitura Municipal, a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo.

No que tange especificamente à revisão geral anual concedida para agentes políticos, é imperioso destacar o entendimento da Corte de Contas Paulista, que pode ser acessado pelo

endereço eletrônico:
http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/2007_remuneracao_ag_politicos_municipais.pdf

De acordo com o TCE-SP, o artigo 39, § 4º da CF, dispõe que os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

O princípio da imutabilidade dos subsídios, porém, não quer dizer que devam permanecer, durante todo o tempo, nominalmente inalterados. Caberá revisão para que se corrijam perdas decorrentes da inflação acumulada em um dado período, devendo ser sempre precedida de lei específica, que estabeleça o índice econômico para a recomposição do valor real, nisso alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos.

Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Prefeitura Municipal e do subsídio dos agentes políticos, neste último caso, se atendidos aos preceitos constitucionais e legais, deverá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local.

Finalmente, a lei que concede a revisão geral anual também pode conceder reajuste ou aumento suplementar aos servidores, sendo recomendável que os dois índices estejam explicitados de forma clara na lei para evitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação.

O PL nº 041/2019 respeita tais requisitos, trazendo em seu texto informações claras quanto ao índice de reajuste geral anual de servidores e agentes políticos - 3,80% - (três vírgula oitenta por cento) e ao aumento salarial real dos servidores - 0,70% - (zero vírgula setenta por cento).

CONCLUSÃO

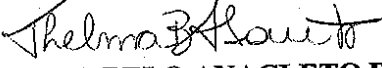
Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade da tramitação do projeto de lei em epígrafe.

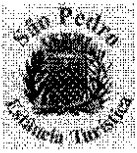
Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir Parecer Final em relação ao projeto de lei em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente propositura, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 29 de abril de 2019


THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 41/2019 – Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores efetivos e comissionados, Agentes Políticos, Prefeito e Vice-Prefeito do quadro de pessoal ativo, inativo e pensionistas do Poder Executivo do Município de São Pedro, extensivo aos servidores autárquicos do SAAESP, e dá outras providências.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Chefe do Poder Executivo, vem acompanhado de parecer jurídico favorável e em conformidade com a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 29 de abril de 2019.


GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR